



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001836-42.2024.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante STEFANI SARA DE SALES MUNHOZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47081

APEL. Nº : 1001836-42.2024.8.26.0198

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

APTE. : STEFANI SARA DE SALAS MUNHOZ (JUST. GRAT.)

APDO. : SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

*Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Negativação do nome da autora, por dívida não reconhecida – Sentença de procedência – Incontroversa a inexigibilidade do débito negativado, por não comprovada a origem lícita da dívida – Responsabilidade objetiva do réu (art. 14 do CDC) – Aplicação da teoria do risco do negócio – Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) – Indenização arbitrada em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado.

Juros de mora – Pretensão à incidência de juros de mora do evento danoso – Pedido que se encontra em conformidade com a sentença – Ausência de interesse recursal quanto ao tema – Recurso não conhecido.

Honorários advocatícios de sucumbência – Fixação com base no valor da condenação – Descabimento – Situação excepcional a justificar a fixação por equidade em consonância com as diretrizes do art. 85, §§2º e 8º, do CPC – Recurso provido em parte.

Recurso provido em parte, na parte conhecida. *

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada por **STEFANI SARA DE SALES MUNHOZ** em face de **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 154/159, declarando inexigível o débito negativado em nome da autora, no valor de R\$73,50 oriundo do contrato nº 2220680558, datado de 30/01/2022, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00, a ser acrescido, até 29/08/2024, de correção monetária pelo IPCA desde a prolação desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e, a partir de 30/08/2024, passará a incidir apenas a Taxa SELIC, que engloba os

juros de mora e a correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do CC, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, respondendo a requerida pelas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a autora (fls. 163/168), entendendo caso de majoração dos danos morais para R\$15.000,00, pela ilícita negativação em cadastros de inadimplentes por débito inexistente, com incidência de juros moratórios a partir do ato ilícito. Pugna, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa.

Recurso processado e respondido (fls. 172/184).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais, alegando-se ilícita negativação do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, a pedido da ré, por dívida de R\$73,50, relativa ao contrato nº 2220680558, datado de 30/01/2022 (fl. 25/26), cuja origem desconhece.

Alegou a autora: *“entrou em contato com o requerido, com o objetivo de descobrir a origem dos débitos negativados, no entanto, foi informada que seriam referentes a taxa mensal de manutenção de conta”*. Entretanto, *“embora tenha solicitado abertura de conta junto ao requerido no passado, a mesma não reconhece nenhuma taxa de uso em aberto, tratando-se de negativação indevida”* (fl. 3).

Pleiteou a declaração de inexistência do débito, com cancelamento da negativação e danos morais.

A ação foi julgada procedente pela r. sentença apelada, assim fundamentada:

“De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo já que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelos artigos 2º e 3º do código consumerista. Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a

ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa strictu sensu).

Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.

Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos de seu artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.

A princípio, cumpre esclarecer que restou incontroversa no feito a existência de inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. A controvérsia, portanto, cinge-se na existência de prévia relação jurídica que ensejou a anotação, regularidade do apontamento, bem como na responsabilidade do réu pelos danos morais pleiteados.

De mais a mais, apesar das considerações tecidas pelo requerido, fato que dever considerado é que, a despeito das alegações genéricas elocubradas na peça defensiva, não demonstrou de forma satisfatória a existência da relação jurídica que deu ensejo à inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço está caracterizada a relação consumerista entre as partes, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90, e, conseqüentemente, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação do serviço (inteligência dos artigos 14 e 20, §2º, da Lei 8.078/90), bastando ao prejudicado a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano suportado.

Ademais, havendo alegação do autor de que não contraiu a dívida inscrita, que afirma desconhecer, caberia à parte requerida o ônus probatório da existência de relação jurídica entre as partes a justificar o alegado débito e respectiva inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

O caso em tela, portanto, comporta aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, em relação ao ônus da prova, uma vez que a autora é hipossuficiente em relação à requerida. Trata-se, além disso, ressalte-se, de risco da atividade e, em razão disso, não incide a causa de exclusão disposta no artigo 14, §3º, inciso II, da Lei 8.078/90.

Com efeito, a autora nega ter contratado os serviços da ré, de modo que, diante da impossibilidade de se exigir a produção de prova negativa pelo primeiro e considerando a sua hipossuficiência em relação à empresa fornecedora de serviços, cabia à ré comprovar a regularidade da contratação havida entre as partes e, conseqüentemente, a regularidade do débito negativado

em desfavor do consumidor.

Todavia, a ré não trouxe elementos probatórios suficientes para se desincumbir do seu encargo (artigo 6º VIII do CDC e 373, II, do CPC), na medida em que não comprovou a adesão do autor aos seus serviços.

Portanto, não tendo a ré confirmado a existência da dívida e o vínculo jurídico, é certo que operou em ilícito ao inserir o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Ressalto que, na petição de fls. 149/153, a parte ré reconhece o equívoco a ausência de contratação, pois "não foi possível comprovar que a adesão do veículo foi realizada pela parte autora".

Assim sendo, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito apontado pela ré nos cadastros de restrição ao crédito, no valor de R\$ 73,50, oriundo do contrato de nº 2220680558, datado de 30/01/2022 (fls. 25/26).

De outro lado, inegáveis os danos morais experimentados pelo autor ante a conduta perpetrada pela ré, já que suportou as consequências de apontamento de débito indevido no rol dos maus pagadores, sendo desnecessária, à configuração do dano moral, a comprovação de prejuízos de ordem patrimonial.

Por consequência, os danos morais são in re ipsa, independentemente de prova, também conhecido como dano moral objetivo. Ele se concretiza quando a ofensa é de tal modo grave, que o dano moral não precisa ser comprovado, decorrendo da própria situação fática. Assim, descabe qualquer argumentação da parte ré no sentido de que deveria a parte autora provar a existência do dano moral.

Dessarte, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador dos danos morais.

Por tudo isso, não há como negar que o protesto de títulos ou o apontamento irregular do nome de qualquer pessoa aos órgãos de restrição de crédito constitui constrangimento e gera danos à imagem do suposto devedor, danos esses que devem ser reparados por aquele que os causou, sequer havendo a necessidade de comprová-los, pois são certos.

Inexorável, diante das circunstâncias, a responsabilização, pois o dano moral é presumido, dispensando prova em concreto.

(...)

Por derradeiro, a condenação em danos morais também é medida impositiva e serve, inclusive, para reeducar a empresa requerida no trato para com os adquirentes de seus produtos e serviços.

Para a fixação dos danos morais duas funções hão de ser consideradas: a função compensatória, em que se analisam o grau de sofrimento e a condição social da vítima; e a função punitiva, em que se analisa o grau de culpa do ofensor.

Nestes termos, para o fim de compensar a vítima, como forma de atenuar o sofrimento experimentado, e com o fito de inibir a parte ré de reincidir na prática de tais atos, como os aqui retratados, reputo conveniente e adequada a indenização moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidos pela negativação inadequada".

O recurso é exclusivo da autora, defendendo a majoração dos danos morais, a alteração do termo inicial dos juros de mora e a fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da causa.

O meu voto dá parcial provimento ao recurso.

A ilícita negativação do nome da autora com base na dívida de R\$73,50, relativa ao contrato nº 2220680558, datado de 30/01/2022 (fl. 25/26), foi reconhecida pela r. sentença que, neste particular, tornou-se imutável pela eficácia preclusiva da coisa julgada material, diante da ausência de interposição de recurso pela ré.

Suficientemente caracterizada, portanto, a falha na prestação de serviços, devendo a requerida ser responsabilizada por negativar o nome da autora por débito cuja origem não foi comprovada.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, tendo a autora como destinatária final e consumidora.

A responsabilidade da ré, como prestadora de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*), sendo ônus da ré a produção de provas nesse sentido, em razão da regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

A autora foi afetada em sua credibilidade na praça, ao ter seu nome ilicitamente negativado em banco de dados de inadimplentes, por débito não comprovado, causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), fixando-se a indenização em consonância com o caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como parâmetro a capacidade econômica do causador do dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que ***na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.*** (Resp. 331517/GO, j. 27/11/2001, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha), pois a indenização pelos danos morais independe de prova de prejuízos materiais. (Resp. 218529/SP, j. 13/09/2001, Rel. Min. Ari Pargendler).

Nesse rumo, a fixação da indenização por danos morais deve ter caráter punitivo e pedagógico ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como parâmetro a capacidade econômica do causador do dano.

Como salientou Carlos Alberto Bittar: *“O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit. P. 33-42; Rui Stocco, *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, *Dano moral indenizável*, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320)”.*

Sobre o tema, discorreu também Cavalieri Filho: *“Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”. (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2010, p. 90).*

Diante das peculiaridades do caso concreto, afigura-se razoável a indenização fixada na r. sentença em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque, como ressaltou a Min. Nancy Andrigli, do C. STJ, *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (REsp. nº 318379-MG, j. em 20/09/2001).

Por outro lado, visa a autora a incidência de juros de mora do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

No entanto, tal pretensão se encontra em conformidade com o que foi decidido pela r. sentença, conforme se depreende do seguinte excerto do dispositivo:

*“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), com o fito de:*

*a) **DECLARAR** inexigíveis os débitos inscritos em nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, lançados pela parte requerida, no valor de R\$73,50, oriundo do contrato de nº 2220680558, datado de 30/01/2022 (fls. 25/26), confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 60/61 e determino em efetivo sua exclusão;*

*b) **DETERMINAR** em definitivo o cancelamento do apontamento do nome do requerente em relação ao contrato de fls. 25/26, oficiando-se aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA);*

*c) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento do importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescido, até 29/08/2024, de correção monetária pelo IPCA desde a prolação desta sentença (Súmula 362 do C. STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso/negativação (CC, art. 398 e Súmula 54 do C. STJ). A partir de 30/08/2024, passará a incidir apenas a Taxa SELIC, que engloba os juros de mora e a correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do CC, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata”.*

Assim, não se conhece do recurso quanto ao tema, por ausência de interesse recursal.

No tocante à sucumbência, o recurso comporta parcial provimento.

A r. sentença apelada fixou honorários de sucumbência, em 10% do valor da condenação.

A verba honorária de sucumbência deve ser fixada de modo a remunerar o zelo e o trabalho do advogado na defesa de seu cliente e igualmente condizente com a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda (art. 85, §2º, do CPC).

De acordo com o §8º do mesmo dispositivo legal: *“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação*

equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º”.

Na hipótese, descabida sua fixação com base no valor da condenação, tendo em vista que o valor da condenação por danos morais é de apenas R\$5.000,00.

O caso concreto comporta fixação da verba sucumbência por equidade (art. 85, §8º, do CPC).

Sobre a fixação da verba honorária, decidiu o STJ no recente julgamento, em 16/03/2022, do REsp 1850512/SP, de relatoria do Ministro OG Fernandes, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), que: ***“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”***

Embora a causa não seja complexa, nem por isso justifica-se o arbitramento dos honorários advocatícios em patamar que não se norteiam pela equidade, prevista no art. 85, §8º, do CPC, sendo razoável sua fixação em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso**, na parte conhecida.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR